

EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

DESCONSTRUINDO O PROIBICIONISMO: impactos e alternativas na Política de Drogas no Brasil

DECONSTRUYENDO PROHIBICIONISMO: impactos y alternativas en la Política de Drogas en Brasil

Ramilly Alves Rodrigues¹

RESUMO

Este artigo analisa a política proibicionista de drogas no Brasil, destacando seus efeitos adversos na sociedade e nos direitos sociais. Utiliza métodos qualitativos com análise bibliográfica e documental para discutir como a criminalização de substâncias psicoativas perpetua problemas sociais e discriminação. Propõe a adoção de uma Política Nacional de Redução de Danos como alternativa para mitigar esses danos e fomentar direitos sociais.

Palavras-chave: Drogas; Política proibicionista; Redução de Danos.

RESUMEN

Este artículo analiza la política prohibicionista de drogas en Brasil, destacando sus efectos adversos sobre la sociedad y los derechos sociales. Utiliza métodos cualitativos con análisis bibliográfico y documental para discutir cómo la criminalización de las sustancias psicoactivas perpetúa los problemas sociales y la discriminación. Propone la adopción de una Política Nacional de Reducción de Daños como alternativa para mitigar estos daños y promover los derechos sociales.

Palabras clave: Drogas; Política prohibicionista; Reducción de Daños.

1 INTRODUÇÃO

A política proibicionista das drogas tem sido longamente debatida ao redor do mundo, com críticas crescentes quanto aos seus danos sociais, de saúde e econômico. Diante desse

¹ Universidade Estadual do Ceará - UECE, graduanda de Serviço Social, bolsista IC-UECE e-mail: ramilly.alves@aluno.uece.br

cenário, surge a necessidade de rever e questionar essa abordagem, especialmente ao considerar que a criminalização das substâncias psicoativas (SPA) tem gerado resultados negativos na sociedade, afetando diversos direitos sociais. Este artigo tem como objetivo discutir a política proibicionista das drogas no Brasil, levando em conta suas características histórico-sociais. Proporcionando o fortalecimento de uma Política Nacional de Redução de Danos como uma abordagem que busca minimizar as facetas da questão social que o proibicionismo estimula na sociedade.

Nessa perspectiva, a pesquisa tem como metodologia uma análise bibliográfica e documental de legislações e relatórios governamentais. Além de utilizar uma abordagem qualitativa para explorar as nuances das políticas de drogas e suas consequências, incluindo a análise de dados quantitativos sobre prisões relacionadas a drogas para investigar padrões de discriminação racial e socioeconômica.

Portanto, os objetivos deste estudo incluem a crítica à política proibicionista, a identificação de suas limitações e impactos negativos, bem como a investigação do potencial da redução de danos em garantir outros direitos sociais fundamentais à população.

2 POLÍTICA INTERNACIONAL DE CONTROLE DAS DROGAS

Nesse sentido, nosso ponto de partida se dá a partir de um resgate histórico da política proibicionista que atua até os dias atuais. O primeiro indício do proibicionismo surge em meados do século XVIII com a proibição do ópio na China, tendo em vista que a substância estava sendo usada por grande parte da população chinesa, dessa maneira o imperador chinês apenas permite o uso medicinal, coibindo o uso recreativo. Com a proibição do ópio estabelecida pelo imperador chinês da época, se resultou posteriormente um desequilíbrio na balança comercial chinesa devido à crescente importação do ópio pelos chineses, pois os britânicos recusaram parar as importações.

Como caracteriza Boiteux (2006), o ópio no mercado internacional gerava muito lucro à coroa britânica, pois explorava-se o grande mercado consumidor chinês, com ópio originado do sudeste asiático. Nessa perspectiva percebe-se que a guerra contra o ópio, condensada pela política proibicionista, se propaga por um cunho essencial de poder econômico, sem haver de fato uma preocupação com o uso da substância em relação à saúde da população. Diante disso, esse embate contra o ópio gerou os primeiros debates no cenário internacional sobre as

substâncias psicoativas, sendo assim, segundo Boiteux (2006):

“o aumento da percepção social da questão do ópio na China do século XIX, e os conflitos decorrentes do comércio mundial ocasionaram a Guerra do Ópio entre o Império Chinês e a Coroa Britânica, e marcaram o início de debates internacionais sobre o controle dessa e de outras substâncias psicoativas já no início do século XX.” (BOITEUX, 2006, p.37)

Destarte, em 1909 em Xangai ocorreu a conferência sobre as drogas, em que tratava-se de estabelecer uma contenção sobre o comércio e uso de ópio e outras substâncias psicoativas.

Conforme Lippi (2013):

A Conferência de Xangai aconteceu em um contexto de grandes mudanças políticas, em que começava a declinar a hegemonia britânica. Além disso, os Estados Unidos emergiram como potência, em uma ordem internacional na qual, grande parte do mundo ainda estava dividida entre os Estados europeus. (LIPPI, 2013, p.55)

Lippi (2013) revela que a conferência resultou na produção de um documento em relação ao controle das SPA, que não se concretizava como um tratado. Dessa maneira o tratado não havia um caráter vinculativo, então se realiza a primeira Convenção Internacional Sobre às Drogas em 1912 que foi conduzida pela postura proibicionista dos Estados Unidos, “porém, as potências europeias defendiam o controle limitado e a legalidade do uso ‘quase médico’, categoria vaga e indefinida que pretendia incluir, sob a forma de automedicação, usos correntes e habituais do ópio fumado.” (LIPPI, 2013, p.54). Na primeira convenção se estabelece uma política proibicionista a respeito do consumo de ópio e de outras substâncias psicoativas.

Em 1912, é aprovada a Primeira Convenção Internacional do Ópio, ou Convenção sobre o Ópio da Haia, que limita a produção de ópio, morfina e cocaína, as substâncias de maior visibilidade nas sociedades americana e europeia do início do século XX. Estabeleceu-se, nesse tratado, a necessidade de cooperação internacional no controle dos narcóticos, restringindo-se seu uso recreativo, apenas permitido o uso médico. (LIPPI,2013, p.54)

Nos anos seguintes acontecem outras convenções como: a Convenção Internacional de 1931 para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, é aprovada pela Liga das Nações, e ratificada pelo Brasil em 1934. A Convenção Internacional de 1936 para a repressão do tráfico das drogas nocivas, que se estabelece por um viés criminalizador e punitivista. “Essa Convenção criminaliza a venda de drogas cuja produção e comércio já eram regulamentados pelos tratados anteriormente citados, sendo o primeiro tratado de controle

das drogas com mandato criminalizante.” (Lippi, 2013, p.57). Em 1961 acontece a Convenção Única de Entorpecentes, em que se cria um regime internacional de controle penal das drogas.

Os trabalhos preparatórios em torno da Convenção Única de Entorpecentes começaram em 1948, quando o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC) adotou uma resolução da Comissão de Drogas Narcóticas dessa mesma organização internacional. Essa resolução solicitava ao Secretário-Geral das Nações Unidas que preparasse um projeto de tratado internacional para substituir os tratados anteriores sobre controle de drogas. (LIPPI, 2013, p.58)

Em 1971 a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas que tem por objetivo limitar o uso das substâncias artificiais; em 1988 ocorre a Convenção sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas que resulta em um tratado:

Esse tratado estabelece mecanismos de repressão tanto contra o tráfico de drogas quanto contra a posse para uso pessoal (pela primeira vez, o uso pessoal é criminalizado por tratado internacional) por meio de punição, de confisco, de extradição, de assistência jurídica recíproca e de cooperação internacional.(LIPPI, 2013, p.60).

Decerto, todo debate internacional a respeito da proibição das SPA influenciou para aplicação no território Brasileiro, sendo estabelecido pelas convenções um sistema internacional abrangente para reprimir o tráfico e uso das SPA. Desse modo, o Brasil desenvolve estratégias que buscam conter a venda e uso das substâncias, dentre uma delas a militarização da segurança pública, abordagem que promove uma guerra às drogas no país, no entanto, essa estratégia adensa ainda mais as expressões da questão social, violando os direitos dos indivíduos.

2.1 Proibicionismo brasileiro

O uso de substâncias psicoativas tem um grande histórico no mundo, até mesmo antes de serem criminalizadas. De acordo com Torcato (2013) o proibicionismo brasileiro se deu aos ritmos ditados pelo federalismo e a articulação política da classe médica no sentido de operacionalizar os preceitos da medicina social² e de resguardar o monopólio de sua atuação.

² [...] algo importante na história da medicina social: a ideia de uma assistência controlada, de uma intervenção médica que é tanto uma maneira de ajudar os mais pobres a satisfazer suas necessidades de saúde, sua pobreza não permitindo que o façam por si mesmos, quanto um controle pelo qual as classes ricas ou seus representantes

Percebe-se que assim como no cenário internacional, o território brasileiro parte primeiramente da premissa de proibição em consolidar as drogas como problema público pelo “viés ligado à saúde”. O que soa bastante contraditório, já que essas substâncias denominadas como “venenosas”, mostraram e mostram atualmente, seu caráter terapêutico, medicinal e econômico.

Nesse contexto, o Brasil articula condutas proibicionistas baseadas também em parâmetros internacionais, assim o marco mais relevante no país foi a implementação do decreto nº. 4.294 de 06 de julho de 1921.

Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários. (BRASIL, 1921)

Logo após, começou-se a elaboração de outras legislações de acordo com a conduta repressiva do Estado em relação às drogas, sendo elas: decreto - lei nº 891 de 25 de novembro de 1938 que foi institucionalizado pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE) consolidando ações de fiscalização de entorpecentes; houve uma alteração no código penal em 1940, 1964 e 1968 que previa o crime de tráfico e de posse de substâncias entorpecentes, punido com reclusão de um a cinco anos. As infrações entraram na categoria dos crimes contra a saúde pública, em 1976 foi aprovada a Lei nº 6.368, que dispôs sobre as “medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica”. Através dessa Lei, em que pese tenham sido previstos tipos penais distintos para traficantes e usuários, com penas mais brandas para esses últimos.

De acordo com Rybka et al (2018), a guerra às drogas se instaura mundialmente a partir da Convenção Única sobre Entorpecentes da ONU, em 1961, sendo promulgada pelo governo brasileiro em 1964, já sob a ditadura militar e a doutrina da segurança nacional. Sendo assim, o Brasil compromete-se em efetivar uma guerra contra as drogas, punindo severamente quem as consumisse, vendesse ou aqueles que vivessem em territórios periféricos. O embate travado do Estado brasileiro contra as SPA evidencia-se em uma tática que promove o controle social e

no governo asseguram a saúde das classes pobres e, por conseguinte, a proteção das classes ricas (FOUCAULT, 1984 ,p.95).

a perseguição seletiva de determinados indivíduos. Causando efeitos negativos, assim estabelecendo primordialmente um guerra contra jovens negros e perifericos.

Nesse sentido, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a considerar que sobre o perfil dos réus que se mostrou de forma predominante nos processos criminais de drogas, ressalta-se que as informações são que 86% são homens; 71,26% têm até 30 anos; 65,7% são pessoas negras e 68,4% não chegaram a cursar o ensino médio. Além disto, conforme a Secretária Nacional de Políticas Penais (2023), no 14º ciclo do sistema nacional de informações penais que tem por período de referência: Janeiro a Junho de 2023, é contabilizados a quantidade de pessoas presas por cor de pele/ raça/ etnia, sendo assim, no que tange pessoas negras o número é de 39.742.700 que é referente a 65,7% e quanto a pessoas brancas equivale a 18.141.400, que refere a 30%.

Convém acrescentar que em nota técnica realizada por Soares e Maciel (2023) que aborda uma análise exploratória sobre a questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum, é exposto que negros são mais abordados em patrulhamento policial com base em comportamento suspeito com porcentagem de 51,3% e brancos com 20,3%. Em relação a entrada em domicílio com e sem mandado judicial, por cor/raça, Soares et al (2023), menciona que em casos de entrada em domicílio sem mandado 46,1% são em residências de pessoas negras, e 22,4% em residências de pessoas brancas e em casos que têm mandato a diferença é pouca em relação a pessoas negras (34,7%) e brancas (30,2%). Em concordância com Soares et al (2023), não há dúvidas de que a raça é um fator determinante na compreensão dos processos de criminalização secundária por tráfico de drogas. Pode-se concluir que pessoas negras com base nesses dados, têm uma maior probabilidade de serem criminalizadas, enquanto pessoas brancas têm uma maior probabilidade de escapar dessa imputação.

Nessa conjuntura que permeia a atualidade, fica claro que as substâncias psicoativas no território brasileiro são uma “problemática” a ser punida por parte do Estado, embora tais substâncias tenham feito e façam parte da vida cotidiana dos indivíduos desde o desenvolvimento do ser social, como mencionado por Brites (2017):

Desse modo, os registros históricos e antropológicos sobre o uso de psicoativos, ao longo do processo de desenvolvimento histórico do ser social, indicam uma prevalência fenomênica dessa prática que lhe confere um caráter trans-histórico. Ou seja, trata-se de uma prática cuja prevalência fenomênica está presente em todas as sociedades e culturas e em todos os contextos históricos. (BRITES, 2017, p. 46)

Portanto, vale ressaltar que não vai ser uma política de drogas que proíbe e criminaliza os indivíduos que vão solucionar os problemas que se apontam, como saúde, o tráfico ilícito e a guerra às drogas. É importante salientar que é preciso empenhar uma luta antiproibicionista, antirracista e anticapitalista, que consolide uma Política de Redução de Danos como influenciadora na garantia de outros direitos sociais para além da saúde do usuário e que também favoreça uma transformação social que conceda uma nova política de drogas.

2.3 A história da Redução de danos

A Redução de Danos (RD) apesar de não ser uma abordagem recente, ainda tem pouca adesão e visibilidade devido ao moralismo e a conduta proibicionista. Segundo Domanico (2019) a abordagem surgiu na década de 1929 na Inglaterra iniciando a partir do Projeto Rolleston. Domanico (2019 *apud* O'HARE, 1994) a ideia central defendida era a de que não se poderia impor a abstinência de forma abrupta aos dependentes. Em vez disso, recomendava-se o acompanhamento dos usuários que buscassem parar de usar morfina ou heroína, proporcionando alívio dos sintomas de abstinência ou auxiliando na administração das drogas para aqueles que desejassem continuar usando-as. No entanto, essa abordagem foi rejeitada posteriormente devido a motivos político-partidários, mesmo assim, o Departamento de Saúde de Merseyside, que abrange várias cidades, sendo Liverpool a maior delas, decidiu manter o projeto, que acabou se tornando uma referência nos anos 1980.

No contexto mencionado, a RD incorporou novas abordagens, como ocorreu na Holanda em 1980, após as alterações na política nacional de drogas implementada em 1972. Domanico (2019) destaca, que foi estabelecida em Amsterdã a "Junkiebond" (associação de usuários de drogas injetáveis), que tinha como objetivo melhorar as condições de vida dos usuários de drogas. Essa associação demonstrando preocupação com a propagação da Hepatite B entre os usuários de drogas injetáveis, iniciou, com o apoio do governo, em 1984, um projeto experimental de troca de agulhas e seringas usadas por novas na cidade de Amsterdã, como resultado outros Programas de Troca de Seringas (PTS) começaram a surgir ao redor do mundo.

Desta forma, cabe aqui assinalar que a Redução de Danos é uma abordagem alternativa à política proibicionista que busca reduzir os danos sociais e individuais associados ao uso de drogas, sem necessariamente proibir o uso ou a venda das SPA. A RD tem sido adotada como uma política pública em alguns países, como Portugal e Uruguai. Nesses países, a redução de

danos tem sido associada a uma redução do encarceramento, uma melhoria da saúde pública e uma maior proteção dos direitos humanos.

2.4 A disputa de abordagens na política de drogas no Brasil

É a partir de uma “questão de saúde” que a política de drogas vai se consolidando, sendo assim um movimento “médico-preventivo”, conforme Campos e Policarpo (2020). Esse movimento favorece subsídios sobre o uso de drogas, sendo ele o responsável parcialmente pela implementação da lei de drogas no Brasil. No qual foi Promulgada no ano de 2006 que assim descreve a lei nº 11.343:

Instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

Desse modo, empenhou-se em fortalecer ainda mais o combate ao tráfico de drogas. Campos e Policarpo (2020) apontam que, desde a promulgação desta lei o dispositivo médico criminal de combate às drogas manteve seu caráter punitivo. O que resulta dessas ações é uma política de drogas que se perde em seu discurso ligado à saúde e reforça o sistema de justiça criminal que atua de forma punitivista incorporando e tonificando as expressões da questão social que se ligam diretamente à política proibicionista das drogas. Assim, entrando em uma ambiguidade, onde “o Estado que criminaliza é o mesmo que impede a população de se desenvolver de forma saudável, com seus direitos sociais preservados, de se organizar de forma autônoma e com liberdade de fazer escolhas” (RODRIGUES, 2018, p. 73).

Atualmente no cenário brasileiros a política de drogas se encontra em um processo de revisão a respeito da descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, julgamento iniciou em agosto de 2015, e retornou ao plenário em agosto de 2023, dando seguimento ainda em 2024. A discussão além de retratar sobre aplicação do artigo 28º da Lei 11.343/2006, prevê também sanções alternativas, e a necessidade de diferenciar porte e produção para consumo próprio do tráfico, pois não há critérios objetivos para distinguir as duas situações, o que causa interpretações variadas. Com isso, a proposta visa uniformizar os tratamentos em todo o país.

Embora o julgamento sobre a a revisão do artigo 28º seja uma pequena conquista para os movimentos sociais, a população usuária que buscam pela não criminalização das substâncias

psicoativas e territórios que são afetados pela guerra as drogas, assim rompendo com o padrão que pune jovens negros que vivem em periferia por porte de consumo, onde muitas vezes é enquadrado na condição de traficante. No entanto, em contrapartida ao progresso na 11.343/2006, a PEC 45/2023 foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). O senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) apresentou a proposta de criminalizar a posse ou porte de entorpecentes e similares, independentemente da quantidade. Isso representa um pequeno avanço seguido de grandes retrocessos, colocando a sociedade brasileira em risco de um colapso social e econômico que pode resultar no encarceramento em massa de milhares de brasileiros, além de gerar e sustentar uma onda de violência em áreas mais vulneráveis.

É importante destacar que a PEC 45/2023 representa um retrocesso na atual política de drogas, indo também contra as diretrizes internacionais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), que visam uma abordagem global baseada nos direitos humanos, evitando a punição excessiva ligada a violações de tais direitos. Além de tudo, esse posicionamento falha em diminuir o tráfico ilegal de drogas. Com isso, cerca de 25 governos em todo mundo já revogaram a pena por posse de drogas para uso pessoal.

Dessarte, a Redução de Danos se confronta e entra em disputa com a abordagem proibicionista, sendo uma proposta alternativa à atual política de drogas no país. “A Redução de Danos é uma estratégia de abordagem que visa minimizar danos sociais e à saúde associados ao uso de substâncias” (KAMAHZINE, 2023, p.23). Buscando um olhar que não seja punitivista, e assim promovendo outro caminho possível que possibilite a liberdade e uma política de vida. Dessa forma, “trata-se de um resgate para o cuidado ao invés da punição, e envolve enxergar além do uso em si, mas também todos os direitos e garantias dos indivíduos” (KAMAHZINE, 2023,p.23).

Diante disso, a RD emerge como uma alternativa aos danos reais causados que estão nas legislações e atual política de drogas, que não se trata sobre os danos das mesmas, mas sim de uma perseguição a determinados grupos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a abordagem histórica e as evidências atuais expõem de maneira cristalina a falácia e as contradições da política proibicionista de drogas no Brasil. O enraizamento dessa política em práticas discriminatórias e punitivas, especialmente dirigidas a

jovens negros e moradores de áreas periféricas, ressalta-se a necessidade urgente de mudanças. A manutenção desse sistema não apenas falha em atender aos problemas de saúde associados ao uso de drogas, como também perpetua uma guerra contra populações marginalizadas, intensificando desigualdades sociais e raciais profundamente enraizadas.

Mesquita (1998) acentua que, partindo do pressuposto de que é impossível erradicar completamente o consumo de drogas. É necessário destacar que, é vital considerar a Redução de Danos também como uma alternativa a necropolítica³ sendo instrumento político que oscila entre permitir viver e fazer morrer. Brites (2017) destaca que, a Redução de Danos se fundamenta em princípios democráticos, promovendo cidadania e direitos humanos. Logo essa abordagem visa quebrar o ciclo de prejuízos sociais, reunindo diversos setores para desenvolver políticas públicas que favoreçam a sociedade.

Salienta-se que é imperativo repensar a abordagem atual da política de drogas no Brasil, adotando estratégias mais humanizadas e de fato eficazes. É crucial reconhecer e reafirmar que a criminalização dos usuários não só é ineficaz, mas também perpetua e fortalece os ciclos de violência e exclusão social. Em face do perigo representado pela PEC 45/2023, que ameaça não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas toda a comunidade em situação de vulnerabilidade social que é estigmatizada, é essencial defender e implementar uma política de drogas fundamentada nos direitos humanos.

Decerto, é fundamental que o Estado reconheça as falhas do proibicionismo e se oriente para uma política de Redução de Danos, com intuito de não só reduzir os danos individuais, mas como danos sociais causados pela atual abordagem, devendo ir além do cuidado com a saúde do usuário de substâncias psicoativas, também propondo um modelo que almeja assegurar direitos sociais, trando assim essas adversidades de forma mais ampla para lidar com a questão das SPA. Buscando a implementação de políticas que desvinculem a criminalização do uso de drogas da raça, classe e outros marcadores sociais que é essencial para garantir intervenções que sejam mais eficazes.

Contudo, é imprescindível que se promova uma educação e conscientização ampla sobre as substâncias psicoativas, destacando tanto os seus riscos quanto os seus potenciais benefícios terapêuticos, desmistificando preconceitos e informando a sociedade de forma

³ A necropolítica, segundo Mbembe (2018), é uma forma de exercício do poder que busca controlar e regular a vida das pessoas através do uso da violência e da morte.

objetiva e científica, rompendo com preceitos morais e racistas. Para mais, é também necessário um compromisso coletivo para a revisão da política de drogas, com participação ativa da comunidade, especialistas em diversas áreas, sem esquecer movimentos sociais como a Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas (RENFA), Marcha da maconha entre outros que abordam questões pertinentes ao tema, pois a persistência da mentalidade proibicionista e punitivista prova ser não apenas ineficaz, mas também desumana, resultando em um grande desperdício de vidas, encarceramento em massa e fomentando a perseguição de determinadas populações.

REFERÊNCIAS

BOITEUX, Luciana de Figueiredo Rodrigues. (Tese) Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Universidade de São Paulo Faculdade de Direito, São Paulo. 2006.

BRASIL. Decreto nº. 4294, 06 de julho de 1921. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 891 de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635659/SP. Entenda: STF volta a julgar recurso sobre drogas para consumo pessoal. Brasília - DF, 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528669&ori=1#:~:text=O%20julgamento%20come%C3%A7ou%20em%20agosto,de%20droga%20para%20consumo%20opr%C3%B3prio>. Acesso em: 30 de abr. 2024.

BRITES, C. Psicoativos (drogas) e serviço social: uma crítica ao proibicionismo. São Paulo: Cortez, 2017.

CAMPOS, Marcelo; POLICARPO, Frederico. Para além da descriminalização: reflexões sobre a política de drogas. Minas Gerais: Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF, v. 15, n. 2, jul./set. 2020. ISSN 2318-101x (on-line)

DOMANICO, A.. História, Conceitos e Princípios de Redução de Danos do Módulo Redução de Danos. 1ed. São Paulo. Ministério da Saúde, v. 01, p. 03-11, 2019.

DOMOSLAWSKI, A, Política da Droga em Portugal - **Os Benefícios da Descriminalização do Consumo de Drogas**. Global Drug Policy Program, Open Society Foundations, 2011.

FOUCAULT. Michel. **Microfísica do Poder**. 4 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

GONÇALVES, Bárbara. PEC sobre drogas pode ser votada a partir desta quarta. Senado Notícias, Brasília - DF, 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/08/pec-sobre-drogas-pode-ser-votada-a-partir-desta-quarta#:~:text=O%20Senado%20promove%20na%20quarta,\(PEC%2045%2F2023\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/08/pec-sobre-drogas-pode-ser-votada-a-partir-desta-quarta#:~:text=O%20Senado%20promove%20na%20quarta,(PEC%2045%2F2023)). Acesso em: 30 de abr. 2024.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Perfil do processado e produção de provas em ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12376>. Acesso em: 04 dez. 2023.

KAMAHZINE. Educação sobre cannabis. Brasil. ed 3ª, set. 2023. Disponível em: <https://kamah.com.br/kamah-zine/>. Acesso em: 07 dez. 2023.

LIPPI, Camila Soares. O discurso das drogas construído pelo direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 2, p. 53-65, 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

O'HARE, P. Redução de danos: alguns princípios e a ação prática. In: MESQUITA, F.; BASTOS, F.I. (Org.). Drogas e Aids: estratégias de redução de danos. São Paulo: Hucitec, 1994.

ONU lança diretrizes internacionais para políticas de drogas baseadas em direitos humanos. UNODC - United Nations Office on Drugs and Crimes, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/03/onu-lana-diretrizes-internacionais-para-politicas-de-drogas-baseadas-em-direitos-humanos.html>. Acesso em: 30 de abr. 2024.

RYBKA, Larissa Nadine; NASCIMENTO, Juliana Luporini do; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Os mortos e feridos na “guerra às drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 35, p. 99-109, 2018.

RODRIGUES, Ítalo Marcos. Estado, militarização, guerra às drogas e criminalização: do que estamos falando?. **EMANCIPA: O cotidiano em debate**. São Paulo. Vol 03. 68-85. 2018.

SECRETÁRIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. **Histórico Legal das Políticas Sobre Drogas no Brasil e Rio Grande do Sul**. Rio Grande do Sul: Secretaria de justiça, cidadania e direitos humanos, [2020?]. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/historico-legal-das-politicas-sobre-drogas-no-brasil-e-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Sistema Nacional de Informações Penais: 14º Ciclo - Período de Janeiro a Junho de 2023** SISDEPEN. Brasília, 2023.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61)

RODRIGUES, Ítalo Marcos. Estado, militarização, guerra às drogas e criminalização: do que estamos falando?. **EMANCIPA: O cotidiano em debate**. São Paulo. Vol 03. 68-85. 2018.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. O uso de drogas e a instauração do proibicionismo no Brasil. **Saúde & Transformação Social/Health & Social Change**, v. 4, n. 2, p. 117-125, 2013.